



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721928/2015-08
ACÓRDÃO	2003-006.702 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREVSEG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

NULIDADE. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES INDEPENDENTE DE INSCRIÇÃO NO PAT. DÚVIDA ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO. OMISSÃO DO ACORDAO. RETORNO DO AUTOS A DRJ.

Tendo em vista a ausência de manifestação da DRJ acerca da natureza da verba de auxílio alimentação e forma de pagamento, os autos devem retornar a instância a quo para pronunciamento acerca do tema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos a instância a quo para se pronunciar sobre a rubrica AR – auxílio alimentação.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

No presente processo constam os autos de infração abaixo identificados, cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 22/07/2015, mediante recebimento pessoal do representante da empresa, conforme recibo apostado na folha inicial dos autos acostados às fls.3; 55; 94; 95.

1) - AIOP - DEBCAD nº 51.071.575-3 (fls.03), consolidado em 21/07/2015 no valor original (sem juros e multa) de R\$ 800.976,75 relativo ao período de 07/2010 a 12/2014, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, com fixação de multa de ofício no percentual de 75%.

2) AIOP - DEBCAD 51.071.576-1 (fls.55) consolidado em 21/07/2015 no valor original (sem juros e multa) de R\$24.653,73, no período de 07/2010 a 12/2014, contendo a cobrança da contribuição dos segurados, incidente sobre a remuneração. Nestes dois autos de infração os fatos geradores foram indicados nos levantamentos: AR - AUXÍLIO REFEIÇÃO e N-LANÇAMENTO DE DÉBITO.

3) AIOA DEBCAD 51.071.577-0 (fls.94), lavrado em 21/07/2015 no Código de Fundamento Legal - CFL 37, por infração ao disposto no art. 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com art. 219 §4º do Decreto 3.048/1999 -Regulamento da Previdência Social -RPS em razão de a empresa ter deixado de destacar o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

Em razão da infração foi imputada a penalidade administrativa de R\$1.925,51 nos termos dos artigos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c art. 283, caput e parágrafo 3º e art. 373 do RPS, com o valor atualizado pelo Art. 8º, inciso V da Portaria Interministerial PT MPS/MF Nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

4) AIOA DEBCAD 51.071.578-8 (fls.95), lavrado em 21/07/2015 no Código de Fundamento Legal - CFL 35, por infração ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991 e parágrafo 11 com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 combinado com o art.

225, III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão de a empresa ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco e na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Em razão da infração foi imputada a penalidade administrativa de R\$19.257,83 nos termos dos artigos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c art. 283, II "b" e art. 373 do RPS, com o valor atualizado pelo Art. 8º, inciso V da Portaria Interministerial PT MPS/MF Nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

No Relatório Fiscal de fls. 103/112 a autoridade lançadora informa o seguinte:

O contribuinte tem como objeto social a prestação de serviços monitoramento de alarmes, recepção limpeza, jardinagem e serviços gerais.

O levantamento foi apurado com base nas últimas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social exportadas pela empresa antes da data do Termo de Início do Procedimento Fiscal, folhas de pagamento de salários e os livros Diário e Razão, fornecidos pela própria empresa.

- a cobrança efetivada no levantamento "N" deu-se em razão de a autuada ter declarado ser optante pelo Simples Nacional e ter recolhido apenas a contribuição referente à parte descontada dos empregados e compensando-se do valor da retenção de 11% sobre algumas notas fiscais dos serviços prestados referente à limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas e parques, de vigilância segurança ou monitoramento de bens, no entanto, as atividades de cessão ou locação de mão de obra são vedadas ao ingresso no Simples Nacional, conforme determina o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 - art. 17, inciso XII.

- conclui-se que a atividade de jardinagem caracteriza o serviço de conservação referido no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, devendo a respectiva receita ser tributada na forma do seu anexo IV.

- a cobrança efetivada no levantamento "AR" deveu-se ao fornecimento de alimentação sem que a autuada estivesse inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Educação - MTE, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 6.321, de 14/04/1.976 e o artigo 6º do Decreto nº 5 de 14/01/1.991, cujos valores pagos aos segurados encontram-se descritos em Tabela inserida no Relatório Fiscal.

- foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, em face da constatação de fatos que, em TESE, configuram a prática de ilícito previstos nas legislações previdenciária e penal referente a Sonegação de contribuição previdenciária, de

acordo com o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal — Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940, com redação dada pela Lei nº 9983, de 14/07/2000.

- foram imputadas as penalidades administrativas (CFL 37 e 35) por descumprimento da obrigação acessória de efetuar o destaque de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço e ainda pela falta de apresentação dos registros contábeis.

Cientificada a autuada oferece em 20/08/2015 a impugnação de fls, 275/300, abrangendo todos os autos de infração, onde apos resumir os fatos que motivaram a autuação, pede, em preliminar, a nulidade dos referidos atos em razão da falta de motivação e fundamentação legal, com base no art. 59 inciso II do Decreto 70.235/1972. Sobre o tema transcreve decisões administrativas.

No mérito, sobre os Autos de Infração DEBCAD 51.071.575-3 e 51.071.576-1, com relação ao entendimento do fisco de que a atividade de jardinagem caracteriza o serviço de conservação referido no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, diz serem equivocados pelos seguintes motivos:

- i). a uma, porque a lista de serviços do § 2º do artigo 219 não relaciona os serviços que somente são prestados por cessão de mão de obra, mas, sim, aqueles que se prestados mediante cessão de mão de obra estarão sujeitos à retenção de 11%;
- ii) a duas, porque as atividades desenvolvidas pela Impugnante se dão no campo da prestação de serviços, sem o elemento da cessão da mão de obra.

Assevera que não exerce atividade de cessão de mão de obra, eis que para ser caracterizada a atividade de cessão de mão de obra, além da realização de serviços contínuos é preciso que o funcionário cedido seja subordinado à contratante (tomador do serviço), que deve ter total gerência sobre os horários, as tarefas, a produtividade e os vencimentos do respectivo funcionário.

Diz que da análise das cláusulas dos contratos firmados (cláusula 3ª e seus parágrafos), feita de forma conjunta e contextual, como manda a boa técnica de interpretação de contratos, obriga a conclusão de que tais elementos não se fazem presentes, especialmente porque os serviços prestados nas dependências da contratante não exigem a presença de uma determinada pessoa, mas sim de qualquer pessoa enviada pela contratada, ausente, portanto, a pessoalidade.

Registra que durante o período fiscalizado apenas emitiu 3 notas fiscais relativas a serviço de jardinagem e 4 notas fiscais relativas a serviço de limpeza, as demais se referem a serviço de portaria, que não se confundem com serviços de vigilância. Argumenta que, na hipótese de serem os serviços considerados como cessão de mão de obra, que seja feita a exclusão do SIMPLES e não a exigência da contribuição previdenciária, com base no anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

Aduz, ainda, em caráter subsidiário, que somente sejam exigidas as contribuições relativas às atividades vedadas, na forma prevista no art. 25-A da Resolução CGSN nº117/2014.

Sobre o auxílio-alimentação, separado no levantamento AR, destaca que nesta verba já incidiu a contribuição previdenciária, quando apurada a base de cálculo do levantamento "N". Diz sobre o tema que:

Observe-se, no demonstrativo elaborado (doe. 03) que no mês de maio/2014 o valor pago a título de auxílio refeição, integrou a base de cálculo que foi considerada no levantamento "N". Nos demais meses, como pode verificar essa junta julgadora, o cenário é o mesmo!

Destarte, como a exigência quantificada no levantamento "AR" integra a exigência quantificada pelo levantamento "N", sua improcedência é medida de rigor.

Com relação aos Autos DEBCAD 51.071.575-3 e 51.071.576-1 solicita a dedução das parcelas pagas na modalidade do regime tributário especial SIMPLES NACIONAL, à vista do determinado na Sumula 76 do CARF, sob pena de nulidade do lançamento por falta de cumprimento do art. 142 do CTN.

Especificamente sobre o AI 51.071.576-1, acrescenta que "a forma empregada pela Fiscalização, de lançamento em bloco, ou seja, sem a individualização do segurado substituído pela Impugnante na exigência previdenciária, não encontra respaldo na jurisprudência administrativa".

Quanto ao auto lavrado por descumprimento da obrigação acessória DEBCAD 51.071.577-0 alega que é improcedente, em face da inexistência da cessão de mão de obra.

Sobre o DEBCAD 51.071.578-8 diz ser improcedente porque (i) é optante pelo SIMPLES NACIONAL, razão pela qual está desobrigada de manter escrituração contábil;

(ii) porque a Autoridade Fiscal não discrimina quais seriam os registros contábeis que deixaram de ser a ela apresentados, e (iii) porque não houve qualquer prejuízo à atividade fiscal, eis que os lançamentos - ainda que equivocados - foram efetuados exclusivamente com base na documentação enviada pela Contribuinte no decorrer do trabalho de auditoria.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Com relação ao pedido de nulidade por falta de clareza, de motivação e fundamentação legal, cabe ressaltar que ao contrário do expresso pela autuada, entendo que os fatos foram perfeitamente descritos e juridicamente qualificados pelas normas pertinentes.

Não há de se falar da nulidade do lançamento, porque não se mostraram atendidos os requisitos constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina a matéria...

Sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

No presente caso, a interessada demonstrou, mediante as razões de impugnação ofertada, ter compreendido claramente os motivos da autuação, rebatendo, ponto a ponto, as infrações apontadas. Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, constitucionalmente garantido, pois foi observado o direito do contribuinte de tomar conhecimento do processo administrativo fiscal em sua integralidade, da motivação de fato e de direito para o lançamento, lembrando que o contribuinte tem a seu dispor toda a documentação que embasou o lançamento tributário.

Concluindo, o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo que se falar em nulidade por vício insanável e tampouco em cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, em primeiro lugar, cabe esclarecer sobre a inaplicabilidade da retenção para as empresas optantes do SIMPLES. A questão já se encontra assentada no Parecer PGFN/CRJ 2122/2011, que resultou no Ato Declaratório nº 10 de 22/12/2011 da PGFN, publicado no DOU, página 0036.

No referido Parecer assentou-se que "a retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES.

Todavia, com a alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, pela Lei Complementar nº 128, de 2008, a legislação do regime do Simples Nacional contém dispositivos claros que determinam a sujeição das empresas que desenvolvem as atividades enumeradas nos incisos I e VI do § 5º - C do art. 18 à retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda quando optantes pelo regime simplificado, sendo mais prudente que o ato declaratório atinja apenas as situações anteriores a tal mudança legislativa."

Conclui-se, no parecer referido, em face das reiteradas decisões judiciais, com declaração de Repercussão Geral, pelo STJ no RESP 1.112.467/DF julgado em 12/08/2009, nos termos do art. 543-C do CPC pelo reconhecimento da inexigibilidade "da retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora é optante pelo SIMPLES, ressalvadas as retenções realizadas "nos incisos I e VI do § 5º- C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

Reitera-se que as empresas que prestam serviço de vigilância, limpeza ou conservação, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, devem recolher a contribuição

patronal previdenciária, seguindo a determinação da legislação previdenciária, da mesma forma que os demais contribuintes ou responsáveis. Nesse sentido, estão também sujeitas à retenção de 11% quando prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Com relação à retenção de 11%, exigida nos caso dos serviços contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, cabe ressaltar que é uma obrigação tributária principal e como tal insere o contratante dos serviços, na qualidade de substituto tributário, sendo responsável direto nos casos de ausência de retenção e recolhimento em nome da empresa cedente de mão de obra.

Esta exigência está contida no art. 31 da Lei nº8.212/1991, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

....

Como a empresa prestou serviços de vigilância, segurança e conservação, no período lançado, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 1991, e, quanto aos outros tributos, às alíquotas estabelecidas no anexo IV da Lei Complementar 123, de 2006.

Portanto, contrariamente ao alegado pelo contribuinte, há justa causa para o lançamento, ou seja, restou verificado o fato gerador das contribuições previdenciárias, tendo agido a autoridade lançadora nos estritos contornos legais da legislação que lhe confere competência para o lançamento, os fatos apurados pela fiscalização e as provas apresentadas são suficientes para a comprovação dos fatos geradores, restando comprovado o fato jurídico tributário, o qual o contribuinte não logrou êxito em afastar.

Registre-se que a autuada não apresentou provas que determinem ser o serviço de portaria a teor do entendimento expresso na Solução de Divergência nº14 - Cosit datada de 14/10/2014, que acostou aos autos às fls 495/503 e não de "vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas" como descrito nas Notas Fiscais anexadas pela fiscalização (fls. 119/200). Destaca-se, na oportunidade que existem Notas Fiscais com a retenção de 11% e outras onde não foi realizada.

Ao contrário do que quer a autuada, o entendimento adotado na Solução de Divergência 14 da Cosit , no tocante ao serviço de vigilância, reforça a posição adotada pela fiscalização.

Aliás, a autuada, também, não logrou êxito em desconstituir o entendimento da fiscalização, no tocante a ser serviço de jardinagem caracterizado como serviço de conservação.

Ressalte-se que estando obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, como os demais contribuintes, a empresa deve informar na GFIP a condição de "não optante", conforme dispõe a IN RFB nº 925, de 2009:

Art. 4º Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma do anexo IV da Resolução CGSN nº 51, de 2008, devem prestar no SEFIP as seguintes informações:

I - no campo "SIMPLES", "não optante"; (...)

Conforme o Relatório Fiscal a impugnante apresentou GFIP informando indevidamente sua condição de "OPTANTE PELO SIMPLES", uma vez que essa opção não atinge as contribuições previdenciárias patronais no caso da atividade por ele exercida.

Não há, portanto, que se falar, conforme alega o contribuinte, em qualquer incorreção quanto à verificação fiscal de que as contribuições previdenciárias foram recolhidas, pela empresa, na modalidade do Simples Nacional, o que veio a reduzir as contribuições devidas.

Sobre o pedido de compensação dos valores recolhidos na sistemática especial do SIMPLES cumpre ressaltar que o art.56 §6º da IN 1300 de 20 de novembro de 2012, a seguir transcrito, veda a realização deste tipo de compensação.

Com relação à autuação por descumprimento de obrigação acessória, formalizada pelo DEBCAD 51.071.577-0, confirmada ser a atividade de cessão de mão de obra, se sujeita a empresa destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme determinado no artigo 31, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, nas redações sucessivamente dadas pelas Leis nº 9.711/98 e 11.941/2009, e no artigo 219, parágrafo 4º, do RPS.

No tocante à autuação formalizada no DEBCAD 51.071.578-8, por infração ao disposto no art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991 e parágrafo 11 com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, motivada na falta de apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco e na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em consonância com a empresa, voto pelo seu cancelamento, em face de erro de motivação.

Examinando o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 113 e o Termo de Intimação Fiscal 02 de fls. 115, vê-se que a fiscalização exigiu a apresentação do "Livro Diário " e "Livro Razão". A motivação expressa no Relatório Fiscal (fls. 111),

para a autuação foi de que " a empresa foi intimada a apresentar seus registros contábeis do período de 06/2010 a 12/2014".

O artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/1991, usado como fundamento para a autuação determina que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Contudo, cabe destacar que na legislação previdenciária existe dispositivo específico prevendo a infração decorrente da falta de apresentação de documentos e livros solicitados pela fiscalização, no caso, os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, que determinam o seguinte....

Assim, se a infração foi a falta de apresentação do Livro Diário e Razão, como registrado pela autoridade lançadora, entendo que a autuação, se pertinente, teria que ser fundamentada §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e não no art. 32, inciso III, da mesma Lei, fato este que invalida a autuação.

Diante dos fatos cabe reconhecer que a Administração Pública, atendendo ao princípio da legalidade e exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, devendo anulá-los ou revogá-los, nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis....

Assim, por todo o exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se o crédito tributário, exceto o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória DEBCAD 51.071.578

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte pleiteia novamente o reconhecimento da nulidade do lançamento em sede preliminar. No mérito, aduz que não ocorreu cessão de mão de obra no caso concreto, motivo pelo qual o lançamento deveria ser afastado. Adicionalmente assevera que a prestação de serviços principal foi o serviço de portaria. Pleiteia afastamento da cobrança sobre as rubricas de auxilio alimentação e por fim que seja feito o desconto das contribuições já recolhidas.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, a contribuinte alega que o deve ser declarada a nulidade por ausência de motivação.

Pois bem. Assim como a decisão de piso, ao meu juízo, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, disposição legal infringida, fundamentação detalhada das exigências com base em indicações normativas vigentes e validas.

A nulidade do lançamento poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal, de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não vislumbro no processo em análise.

Sabido é que a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pela autoridade fiscal neste processo.

Assim, me parece claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal primou pela transparência, detalhamento e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, antes de decidir sobre o mérito da questão administrativa deu-se à parte contrária à oportunidade de impugná-la de forma ampla.

Quanto ao mérito, referente a auxílio alimentação, entendo que os autos devem retornar para a instância a quo para que se manifeste acerca do tema, analisando a forma de pagamento e natureza da verba. Apenas informou que não havia inscrição no PAT.

Portanto, nesse ponto, entendo que há omissão no acórdão de piso.

Assim, tendo em vista tudo quanto exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou parcial provimento ao recurso da contribuinte para determinar o retorno dos autos a instância a quo para se pronunciar sobre a rubrica AR – auxílio alimentação.

Quando do retorno, as demais questões do recurso serão analisadas.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar parcial provimento ao Recurso Voluntário em apreço, nos moldes acima detalhados.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator